

Reserva da privacidade e direito à palavra: uma questão não decidida

Wendell Lopes Barbosa de Souza

São Paulo, Brasil

wlopesbarbosa.deSouza@yahoo.com.br

Juiz de Direito do TJ/SP,
especialista em Direito Penal pela
Escola Paulista da Magistratura,
mestre e doutorando em
Direito Civil pela PUC/SP,
Professor de Direito Civil e
Processo Civil na graduação e
pós-graduação do UNIFIEO e da EPM.

Resumo

Este trabalho abordará o direito à privacidade como interesse em não ser incomodado e o direito à palavra como interesse em informar algo, constatando-se a colisão entre os mencionados direitos, por serem ambos previstos na Constituição da República. Os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade serão trazidos como orientadores de toda a hermenêutica da ordem constitucional. Após, será apresentada a solução doutrinária para a referida colisão de interesses,

pugnando pela máxima aplicação e mínima restrição de cada um dos direitos em choque. A tendência do Supremo Tribunal Federal, como se verá, é favorável resguardo do direito à informação, ressalvados alguns julgados pelo acolhimento do direito à privacidade.

Palavras-chave

Privacidade. Informação. Colisão. Dignidade pessoa humana. Proporcionalidade.

Reserve of privacy and the right to speech: an undecided question

Wendell Lopes Barbosa de Souza

Abstract

This text will address the right to privacy as an interest in not being disturbed and the right to speech as an interest in informing someone about something, having noticed the collision between those rights, because they are both qualified in the Republic Constitution. The principles of human dignity and proportionality will be brought as guidance of all constitutional order hermeneutics. Thereafter, the solution will be presented for such doctrinal clash of interests, striving for maximum and

minimum restriction possible application of each of the rights in shock. The tendency of the Supreme Court, as noted below, is the safeguard of the right to information, except some decisions towards the right to privacy.

Key Words

Privacy. Information. Collision. Human dignity. Proportionality.

Sumário

- 1 Introdução
- 2 Conceito e conteúdo do direito à privacidade
- 3 Conceito e conteúdo do direito à palavra
- 4 Colisão entre os direitos à privacidade e à palavra
- 5 Os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade como orientadores da hermenêutica constitucional
- 6 O controle da atividade da imprensa
- 7 A não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1.988
- 8 A questão no Supremo Tribunal Federal –
tendência de resguardo da informação
- 9 Mesmo assim, o direito de informar sucumbiu –
O caso Sarney X O Estado de São Paulo
- 10 Conclusão
Referências

1 Introdução

As últimas décadas foram marcadas por grandes mudanças ocorridas na sociedade em virtude da evolução da ciência e da tecnologia, bem como, por consequência, dos meios de informação. Em muitos aspectos, este fato simplificou a vida das pessoas, especialmente quanto à facilitação da comunicação, com a agilidade na troca de informações, após o advento da rede mundial virtual – a *internet*.

Estas mesmas facilidades, no entanto, trouxeram situações que em outros tempos não geraram grandes preocupações, como a reiterada violação à privacidade das pessoas, praticada por meio da utilização dos mais avançados recursos de comunicação.

Tendo em vista este cenário, as constituições e legislações dos países têm procurado se adaptar à mencionada problemática, buscando meios de, ao mesmo tempo, garantir o direito à informação e impedir a violação do direito de privacidade do cidadão, sem que a positivação do fato tenha o poder de mitigar a proliferação das lides judiciárias que a tomam como núcleo.

Num Estado Democrático de Direito que se alicerça na dignidade da pessoa humana, a reserva da vida privada se apresenta como cláusula pétrea. Nesse particular, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, que é livre a manifestação do pensamento (inciso IV), mas são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inciso X).

Para demonstrar a relevância do tema em exame, vale recordar do caso que se perpetuou com a denominação “Escola Base”, em que o casal de proprietários foi exposto, em praticamente todos os veículos de imprensa, como autores de crimes sexuais contra as crianças que estudavam naquela instituição de ensino, com posterior declaração de inocência pela justiça criminal.

É nesse contexto que se propõe o presente estudo, visando saber, diante desse quadro constitucional de proteção da privacidade das pessoas e à liberdade de manifestação do pensamento, qual dos dois interesses prevalece quando entram em colisão, o que se tornou inevitável, em virtude do crescimento da atividade da imprensa. Relevante dizer que toda a ponderação acerca da colidência dos mencionados direitos à privacidade e à informação será examinada à vista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, orientadores de toda a hermenêutica constitucional, valiosos instrumentos de proteção dos direitos fundamentais, sobretudo porque propiciam a aplicação do direito à luz de cada um dos casos concretos postos para julgamento, sem espaço para perigosas generalizações.

2 Conceito e conteúdo do direito à privacidade

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, declara invioláveis a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade das pessoas. Como se vê pelo texto do citado dispositivo, são distintos os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, porém todos integram o chamado *direito à privacidade*, fórmula genérica adotada por José Afonso da Silva, como “o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”.¹

O direito à privacidade situa-se dentre os direitos da personalidade, também denominados direitos da pessoa ou direitos personalíssimos.² Na definição de Adriano de Cupis, os direitos da personalidade, por serem essenciais, são direitos inatos, inerentes a cada pessoa; que, como tal, nasce provida desse bem, o qual consiste em, querendo, subtrair-se à publicidade para recolher-se na própria reserva.³

Luiz Olavo Baptista afirma que a privacidade de uma pessoa “possibilita que se tenha um retrato ou perfil de sua personalidade pessoal, familiar e social”.⁴ No mesmo sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, para quem a privacidade pode se traduzir pela “vida em ambiente de convívio, no interior de um grupo fechado e reduzido, normalmente, ao grupo familiar”.⁵

Entretanto, a privacidade não foi um valor expressamente reconhecido e protegido pelas legislações passadas, vindo a ser citada nas disposições legais somente a partir do final do século XX e início do século XXI, como, por exemplo, no artigo 21 do Código Civil brasileiro de 2002.⁶ A respeito, salientam Amaro Moraes e Silva Neto que:

Se, nos primeiros agrupamentos sociais, apenas a interferência física direta contra a vida ou contra a propriedade era efetivamente tutelada pelo grupo, com o desgastar dos Tempos – e o surgimento do Estado Moderno – o direito à vida deixou de ser apenas o direito de viver para se tornar o direito de fruir da vida, que abrange,

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros. 23. ed. p. 205.

² GRECO, Marco Aurélio. **Direito e Internet: Relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 46.

³ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Trad. Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caiero. Lisboa: Moraes, 1961, p. 15.

⁴ BAPTISTA, Luiz Olavo (coord.). *Novas fronteiras do Direito na Informática e Telemática*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 225.

⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 1, p. 35.

⁶ “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

entre outras coisas, o direito de ser deixado só.⁷

Nos Estados Unidos, a expressão direito de ser deixado só foi insculpida em 1888 pelo juiz Thomas Cooley, já antevendo que as invenções e as novas práticas do mercado iriam exigir uma proteção legal que garantisse a privacidade dos indivíduos. Depois da leitura do conceito dado pelo magistrado americano, parece não pairar qualquer dúvida sobre o significado do direito à privacidade, que pode ser resumido no interesse que tem uma pessoa de não ser perturbada. Segundo Amaro Moraes e Silva Neto, “... as Constituições modernas preconizam esse mesmo ideal, e, de uma forma ou de outra, com as mesmas palavras ou sinônimos, sempre acabam repetindo as idéias de Cooley”.⁸

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 12, dispõe que:

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões, ou ataques, toda pessoa tem direito à proteção da Lei.

Vê-se, então, a universalização da reserva da privacidade da pessoa humana.

No Brasil, em 1970, Paulo José da Costa Júnior publicou o livro *O Direito de Estar Só: Tutela Penal da Intimidade*, na qual trata do direito do indivíduo de ser deixado em paz, sem o importuno da curiosidade ou da indiscrição.⁹

O tratamento da privacidade do homem começou a ser examinado sob nova ótica devido às mudanças políticas, sociais e econômicas verificadas especialmente no mundo ocidental a partir do século XIX, sobretudo em virtude dos relexos da Revolução Industrial, que culminou, no fim do século XX, com a disseminação das tecnologias de tratamento da informação e comunicação. Estes fatos exigiram a necessidade da adequação das legislações aos novos direitos, resultando que a privacidade passasse a ser objeto de estudo mais acurado pelos juristas.

Diversas foram as conquistas individuais do homem ocidental nos últimos séculos, com destaque para aquelas defendidas pelos ideólogos da Revolução Francesa, no século XVIII, pois “(...) era necessário garantir eficazmente os direitos naturais dos indivíduos contra os abusos do poder”.¹⁰ A necessidade de se proteger a vida privada surgiu da conflitante relação entre o indivíduo e a sociedade. Afinal, “o inte-

⁷ MORAES, Amaro & NETO, Silva. **Privacidade na Internet – Um enfoque jurídico**. São Paulo: Edipro, 2001, p. 19.

⁸ MORAES, Amaro & NETO, Silva. op. cit., p. 22.

⁹ COSTA JR., Paulo José da. **Agressões à Intimidade** (o episódio Lady Di). São Paulo: Malheiros, p. 12.

¹⁰ DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**, Trad. Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 68.

resse geral e os interesses particulares não podem ser pesados na mesma balança”.¹¹

Pode-se dizer, diante deste quadro, que, durante quase toda sua existência, o homem pôde usufruir do seu direito de ser deixado só. Contudo, especialmente a partir da segunda metade do século XX, sua privacidade passou a ser alvo de constantes ataques, em virtude do avanço da tecnologia, sobretudo pelos meios impressos de comunicação, do rádio e da televisão. Enfim, nas últimas duas décadas, defrontamo-nos com a maior mudança social de todos os tempos: o desrespeito total à privacidade alheia, devido à forma como têm sido divulgados os dados pessoais pelos meios de informação, principalmente a *internet*.

3 Conteúdo e conceito do direito à palavra

O direito à palavra, considerado como o interesse em informar e coincidente com a liberdade de manifestação do pensamento, por escrito ou qualquer outro meio de difusão vem previsto no inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal.

José Afonso da Silva afirma que “a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer”.¹²

A respeito, leciona Celso Ribeiro Bastos que “a liberdade de expressão de pensamento é tida por uma das mais importantes” e “talvez por isto mesmo seja das que maior número de problemas levanta”.¹³

Consta na Declaração dos Direitos do Homem:

Art. 11. A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão pode, pois, falar, escrever, exprimir-se livremente, sujeito a responder pelo abuso desta liberdade nos casos determinados pela lei.¹⁴

Da mesma forma, então, que acolhida e protegida universalmente a reserva da intimidade, encontra-se o direito à informação, qualificado, como um dos mais preciosos do homem.

No tocante à liberdade de pensamento, defende-se que ninguém pode ser obrigado a pensar de forma contrária à sua convicção, incluindo-se, ainda, o direito de simplesmente manter em segredo sua ideia, seja ela qual for.

¹¹ DAVID, René. *op. cit.*, p. 67.

¹² **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros. 23. ed. p. 205.

¹³ Celso Ribeiro Bastos. **Curso de Direito Constitucional**. 1999, p. 187.

¹⁴ Celso Ribeiro Bastos. **Curso de Direito Constitucional**. 1999, p. 187.

É sabido que o homem não se conforma com a mera possibilidade de opinar como quiser. Ele necessita também do aval da sociedade, através da lei, para ter liberdade de exprimir suas crenças e opiniões, buscando inclusive a persuasão e a adesão de outros indivíduos às suas ideias. Eis que surge a necessidade da proteção e regulamentação jurídica para a livre manifestação dos pensamentos, inserindo-se, neste quadro, o regramento jurídico dos meios de comunicação, da imprensa, das telecomunicações e até da correspondência.¹⁵

4 A colisão entre os direitos à privacidade e à palavra

Põe-se debate antigo e polêmico: o direito à privacidade colocado em choque com o direito à palavra. Trata-se de verdadeiro conflito de direitos constitucionais individuais. Alguém pretende informar algum fato relativo a outrem – direito este previsto no inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal. O sujeito da notícia pretende que ela não seja tornada pública, a fim de preservar sua privacidade – direito este previsto no inciso X também do artigo 5º da Constituição Federal.

Como se vê, qualifica-se o mencionado conflito de direitos por serem ambos previstos na Constituição Federal, de maneira que a preservação dos dois interesses em dadas situações concretas não conta com solução simples. Por vezes, um deverá sucumbir ao outro: ou será preservado o direito à informação ou será preservado o direito à privacidade.

As regras tradicionais de solução de conflitos de normas (norma de hierarquia superior derroga norma de hierarquia inferior; norma especial derroga norma geral; e norma mais nova derroga norma mais antiga) não são suficientes para a solução do problema proposto, dado que os dois direitos em questão estão previstos na Constituição Federal, em dois incisos do mesmo artigo inserto em mesmo Capítulo e Título (Dos Direitos e Garantias Fundamentais). Configura-se, então, a dificuldade para se decidir no caso concreto qual dos dois interesses prevalecerá – se o direito do indivíduo que pretende informar algum fato relativo a outrem ou se o direito do sujeito da notícia em preservar sua privacidade.

Os constitucionalistas Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior denominaram esta situação de limitabilidade dos direitos fundamentais, isto é, o comando de sua aplicação concreta não pode resultar na aplicação da norma jurídica em toda a sua extensão e alcance.¹⁶ Segundo os citados constitucionalistas,

¹⁵ Celso Ribeiro Bastos. **Curso de Direito Constitucional**. 1999, p. 187.

¹⁶ **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 4ª ed., 2001, p. 81.

apresenta-se a seguinte solução para a colisão dos direitos fundamentais: a regra de solução do conflito é da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos e da sua mínima restrição compatível com a salvaguarda adequada de outro direito fundamental ou outro interesse constitucional em causa.¹⁷

Sobre a questão, Alexandre de Moraes afirma que:

Dessa forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípua.¹⁸

Tem-se, assim, que a melhor doutrina constitucional propõe solução harmônica para o conflito entre os direitos fundamentais, respeitando-se no caso concreto a máxima efetivação e mínima restrição de cada um deles.

Ocorre que o cotidiano forense nos traz grande inquietação acerca dessa propagada solução harmônica quando da ocorrência de um conflito entre direitos fundamentais. Isso porque não cremos na viabilidade desta solução em grande parte dos problemas que são colocados para julgamento. *Data venia*, em dadas situações se mostra insuficiente afirmar que um dos direitos em choque deve ter a **máxima aplicação** com a **mínima restrição** do outro. Isso é impossível em muitos casos concretos, sem possibilidade de se restringir **um pouco** um dos direitos.

No conflito em exame neste trabalho, ou qualquer um haverá a possibilidade de informar sobre a vida alheia ou o sujeito da informação conseguirá a proibição da publicação da notícia. Em determinado momento haverá necessidade de se ter uma posição fechada sobre o assunto, de um lado ou de outro. Imagine-se a hipótese de o sujeito da notícia ajuizar uma ação com pedido para que seja proibida a veiculação da informação. O juiz não poderá – nem terá como – produzir uma sentença que acolha em parte o pedido. O magistrado deverá julgar procedente ou improcedente o pedido, com proibição ou não da publicação da notícia. E isso apenas foi dito para concluir que, por vezes, a solução genérica proposta pela doutrina simplesmente não tem aplicação em muitas das lides forenses.

E, ao que parece, o próprio Gomes Canotilho compartilha desta ideia, ao afirmar que:

¹⁷ **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Saraiva, 4. ed., 2001, p. 82.

¹⁸ **Direitos Humanos Fundamentais**, São Paulo: Atlas, 7. ed., p. 28/29.

Os exemplos anteriores apontam para a necessidade de as regras do direito constitucional de conflitos deverem construir-se com base na harmonização de direitos, e, no caso de isso ser necessário, na prevalência de um direito ou bem em relação a outro. Todavia, uma eventual relação de prevalência só em face das circunstâncias concretas e depois de um juízo de ponderação se poderá determinar, pois só nestas condições é legítimo dizer que um direito tem mais peso que outro, ou seja, um direito prefere outro em face das circunstâncias do caso.¹⁹

Está claro, assim, que, após a tentativa de harmonização entre os direitos constitucionais em choque, sem que se consiga a esperada conciliação, será deflagrada entre eles uma necessária relação de prevalência.

A questão recentemente esteve na ordem do dia por causa publicação da biografia do cantor Roberto Carlos, sem autorização deste. O artista ajuizou ação civil perante a Justiça do Estado do Rio de Janeiro insurgindo-se contra a obra, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para que fossem interrompidas a publicação, a distribuição e a comercialização do livro – processo nº 2007.001.006607-2 da 20ª Vara Cível central carioca. O magistrado deferiu a antecipação de tutela, com fulcro nos seguintes fundamentos:

A biografia de uma pessoa narra fatos pessoais, íntimos, que se relacionam com o seu nome, imagem e intimidade e outros aspectos dos direitos da personalidade.

Portanto, para que terceiro possa publicá-la, necessário é que obtenha a prévia autorização do biografado, interpretação que se extrai do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, o qual dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas. No mesmo sentido e de maneira mais específica, o artigo 20, caput, do Código Civil/02, é claro ao afirmar que a publicação de obra concernente a fatos da intimidade da pessoa deve ser precedida da sua autorização, podendo, na sua falta, ser proibida se tiver idoneidade para causar prejuízo à sua honra, boa fama ou respeitabilidade. Registre-se, neste ponto, não se desconhecer a existência de princípio constitucional afirmando ser livre a expressão da atividade intelectual e artística, independentemente de censura ou licença (inciso IX do mesmo artigo 5º). **Todavia, entrecruzados estes princípios, há de prevalecer o primeiro, isto é, aquele que tutela os direitos da personalidade, que garante à pessoa a sua inviolabilidade moral e de sua imagem** (negritamos).

Parece estar demonstrado que a solução da **máxima aplicação** e da **mínima restrição** dos direitos constitucionais em conflito não tem, em algumas situações, idoneidade para resolver os problemas enfrentados no dia-a-dia forense. O magistrado fluminense teria que tomar uma decisão absolutamente contemplativa de um direito ou de outro. Ou proibia a veiculação da biografia do cantor, preservando

¹⁹ **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2007, p. 1274.

no todo o direito à privacidade; ou liberava a publicação do livro, contemplando em absoluto o direito à informação. Não havia solução intermediária; era inviável a máxima aplicação de um direito, com a mínima restrição de outro.

Pensamos que a verdadeira solução é o julgador decidir no caso concreto qual dos direitos deverá prevalecer em detrimento do outro, observados os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. O magistrado carioca decidiu pela prevalência do direito à privacidade, enquanto, em caso análogo, outro Eminent Magistrate, à época Juiz do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, hoje o Desembargador Pedro Gagliardi, decidiu pela preservação do direito à informação:

No cotejo entre o direito à honra e o direito de informar, temos que este último prepondera sobre o primeiro. Porém, para que isto ocorra, necessário verificar se a informação é verídica e o informe ofensivo à honra alheia inevitável para a perfeita compreensão da mensagem... Nesse contexto, que é onde se insere o problema proposto à nossa solução, temos as seguintes regras: 1ª – o direito à informação é mais forte do que o direito à honra; 2ª – para que o exercício do direito à informação, em detrimento da honra alheia, se manifeste legitimamente, é necessário o atendimento de dois pressupostos: a informação deve ser verdadeira e inevitável para passar a mensagem (RJDTCrimSP, 17:206-9).

5 Os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade como orientadores da hermenêutica constitucional

O princípio da dignidade da pessoa humana, conforme nos dá conta a Professora Anna Cândida da Cunha Ferraz, “alicerça uma série de limitações restritivas à atuação dos poderes e da sociedade e é o valor inspirador de um grande número de direitos especificados no núcleo central dos direitos fundamentais”²⁰, com “assento em várias decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, fundamentando e informando a interpretação de uma enorme gama de diferentes direitos presentes no texto constitucional”²¹.

No que se refere ao tema tratado neste estudo, o princípio da dignidade da pessoa humana, como não poderia deixar de ser, tem especial relevo, na medida em que “tem desdobramentos no art. 5º da Carta Magna, de salientar-se, para os efeitos deste estudo, seu inciso X, que regulamenta, dentre outros, o direito fundamental da pessoa de ter sua

²⁰ FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Aspectos da positivação dos direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Osasco: Edifeo, 2006, p. 132.

²¹ FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Aspectos da positivação dos direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Osasco: Edifeo, 2006, p. 132.

intimidade e sua vida privada invioladas”²², no dizer da Professora Débora Gozzo.

Já o princípio da proporcionalidade funciona “como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema”.²³

É preciso, por primeiro, esclarecer alguma dúvida que possa pairar acerca da nomenclatura do princípio em análise. Luís Roberto Barroso, não obstante reconhecer que o princípio da razoabilidade tem origem no direito anglo-saxão e o princípio da proporcionalidade no direito alemão, emprega os termos de modo fungível, com “os mesmos valores subjacentes de racionalidade, justiça, medida adequada e senso comum”²⁴, e são, por essa razão, “conceitos próximos o suficiente para serem intercambiáveis”²⁵, mas deixa isento de dúvidas o fato de que a equivalência por ele propugnada não é assente na totalidade da doutrina.

De qualquer modo, segundo Robert Alexy²⁶, a máxima da proporcionalidade resulta no fundo da própria essência dos direitos fundamentais. Para ele, a máxima da proporcionalidade em sentido estrito, é dizer, que o mandado de ponderação, se segue da relativização com respeito às possibilidades jurídicas. Se uma norma de direito fundamental com caráter de princípio entra em colisão com um princípio oposto, então a possibilidade jurídica da realização da norma de direito fundamental depende do princípio oposto. Para chegar a uma decisão, é necessária uma ponderação no sentido da lei de colisão; como a aplicação de princípios válidos, quando são aplicáveis, está ordenada, e como para a aplicação no caso de colisão se requer uma ponderação, o caráter de princípio das normas fundamentais implica que, quando entram em colisão com princípios opostos, está ordenada uma ponderação.

Para Alexy, agora citado por Gilmar Ferreira Mendes, a ponderação se realiza em três planos. Começa-se por definir a necessidade da intervenção. Depois, deve-se saber a importância dos fundamentos justificadores da intervenção. Por fim, realiza-se a ponderação em sentido estrito. Enfatiza-se que o postulado da proporcionalidade em sentido estrito pode ser formulado como uma lei de ponderação, segundo a qual, “quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, mais significativos ou relevantes hão de ser os fundamentos justifica-

²² GOZZO, Débora. **Dignidade humana, inseminação artificial heteróloga e contestação de paternidade**. Osasco: Edifício, 2006, p. 218/219.

²³ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 373.

²⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 373.

²⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 373.

²⁶ ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. 2 ed. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales: Madrid, 2002, p. 112.

dores dessa intervenção”²⁷.

A despeito de sua ausência expressa na Constituição Federal, o princípio da proporcionalidade, decorrente seja da própria noção de Estado Democrático de Direito, seja do princípio da isonomia, assegura as primordiais finalidades do constitucionalismo, quais sejam, a proteção da liberdade, a contenção dos poderes e os resguardo dos direitos fundamentais²⁸.

Dito isso, impõe-se mencionar que “o princípio da proporcionalidade vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais”, conforme dá conta o Ministro Gilmar Ferreira Mendes²⁹, que, com relação especialmente ao tema abordado neste estudo, anota:

No que refere à tensão entre a liberdade de expressão e de crítica e o direito à honra e à intimidade, existe, no Supremo Tribunal Federal, precedente que reconhece a possibilidade de diferenciações, consideradas as diferentes situações desempenhadas pelos eventuais envolvidos. Assim, admite-se, tal como na jurisprudência de outros países, que se estabeleçam critérios diversos para aferição de possível lesão à honra, tendo em vista a maior ou a menor exposição pública das pessoas.³⁰

Tratava-se do exame do *habeas corpus* nº 78.426-6-SP, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, em que se asseverou: ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar de *zona de iluminabilità*, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários; mas a tolerância com a liberdade da crítica ao homem público há de ser menor, quando, ainda que situado no campo da vida pública do militante político, o libelo do adversário ultrapasse a linha dos juízos desprimorosos para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade.

²⁷ MENDES, Gilmar Ferreira, **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 94, *apud* ALEXY, Robert, “Kollision und Abwägung als Grundproblem der Grundrechtsdogmatik, palestra proferida na Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, 10-12-1998

²⁸ TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional brasileiro concretizado**. São Paulo: Método, 2006, p. 73.

²⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 67.

³⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 104.

6 O controle da atividade da imprensa

Acerca do controle da atividade da imprensa, posicionam-se a doutrina e a jurisprudência em dois sentidos: primeiro, pelo controle preventivo, com permissão para que o Poder Judiciário proíba a veiculação de informações que atinjam a privacidade de outrem; segundo, pelo controle repressivo, sem permissão para a proibição da informação, com deferimento da reparação pelos danos materiais e morais decorrentes do abuso do direito de informar.

Pelo controle preventivo posicionam-se Luiz David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, no seguinte sentido:

Fica proibida a censura ideológica, política e artística. É evidente que a proibição, imposta pelo Poder judiciário, com fundamento em outros valores constitucionais, não configura exercício de censura, já que o próprio texto constitucional garantiu o direito, “observado o disposto nesta Constituição”. O que está proibido, portanto, é a censura administrativa, levada a efeito por órgãos do Poder Executivo. A limitação com fundamento constitucional não poderia constituir censura em nenhuma de suas fórmulas, pois o conflito concretamente surgido pelo exercício de dois direitos constitucionais deve ser resolvido pelo Poder Judiciário que, desta feita, pode impor limites à manifestação do pensamento.³¹

Alexandre de Moraes se posiciona pelo controle posterior, com responsabilização civil e penal ao agente informador que abusa de seu direito:

O texto constitucional repele frontalmente a possibilidade de censura prévia. Essa previsão, porém, não significa que a liberdade de imprensa é absoluta, não encontrando restrições nos demais direitos fundamentais, pois a responsabilização posterior do autor e/ou responsável pelas notícias injuriosas, difamantes, mentirosas sempre será cabível, em relação a eventuais danos materiais e morais. A liberdade de imprensa em todos os seus aspectos, inclusive mediante a vedação de censura prévia, deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito, de modo que o desvirtuamento da mesma para o cometimento de fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta.³²

Destarte, constata-se a orientação dividida da doutrina quanto ao tema, com tendência pelo controle preventivo ou repressivo da atividade da imprensa, conforme se posicione o jurista frente ao conflito entre a reserva da privacidade e o direito à informação.

O posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a divergência será dado a seguir, no item nº 8.

³¹ **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Saraiva, 4. ed., 2001, p. 397/398.

³² **Direitos Humanos Fundamentais**, São Paulo: Atlas, 7. ed., p. 128.

7 A não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988

Recentemente, no ano de 2009, o Excelso Supremo Tribunal Federal, na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, julgou procedente o pedido para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, a Lei de Imprensa, tido o regime constitucional da liberdade de imprensa como reforço das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão em sentido genérico, de modo a abarcar os direitos à produção intelectual, artística, científica e comunicacional.³³

Entendeu-se que o corpo normativo da Constituição Federal prevê a liberdade de informação jornalística e a liberdade de imprensa, como repelentes de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. Segundo constou na decisão, o art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tec-

³³ Ementa: arguição de descumprimento de preceito fundamental (adpf). lei de imprensa. adequação da ação. regime constitucional da “liberdade de informação jornalística”, expressão sinônima de liberdade de imprensa. a “plena” liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. a plenitude da liberdade de imprensa como reforço ou sobretutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. liberdades que dão conteúdo às relações de imprensa e que se põem como superiores bens de personalidade e mais direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana. o capítulo constitucional da comunicação social como segmento prolongador das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional. transpasse da fundamentalidade dos direitos prolongados ao capítulo prolongador. ponderação diretamente constitucional entre blocos de bens de personalidade: o bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa e o bloco dos direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada. precedência do primeiro bloco. incidência a posteriori do segundo bloco de direitos, para o efeito de assegurar o direito de resposta e assentar responsabilidades penal, civil e administrativa, entre outras consequências do pleno gozo da liberdade de imprensa. peculiar fórmula constitucional de proteção a interesses privados que, mesmo incidindo a posteriori, atua sobre as causas para inibir abusos por parte da imprensa. proporcionalidade entre liberdade de imprensa e responsabilidade civil por danos morais e materiais a terceiros. relação de mútua causalidade entre liberdade de imprensa e democracia. relação de inerência entre pensamento crítico e imprensa livre. a imprensa como instância natural de formação da opinião pública e como alternativa à versão oficial dos fatos. proibição de monopolizar ou oligopolizar órgãos de imprensa como novo e autônomo fator de inibição de abusos. núcleo da liberdade de imprensa e matérias apenas perifericamente de imprensa. autorregulação e regulação social da atividade de imprensa. não recepção em bloco da lei nº 5.250/1967 pela nova ordem constitucional. efeitos jurídicos da decisão. procedência da ação.

nológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição.

Afirmou-se que “os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos”, e que “as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas”, ou seja, “antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização do pleno gozo das primeiras”.

“Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário”, conforme se asseverou. Consta também na decisão da ADPF que “a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas”. A plena liberdade de imprensa, segundo a r. decisão, é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados.

E, por fim, definiu-se que, nas causas decorrentes das relações de imprensa, aplicam-se as normas da legislação comum, sobretudo o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

8 A questão no Supremo Tribunal Federal – tendência de resguardo da informação

Dado que o conflito referido entre o direito à privacidade e o direito à palavra trata de interesses consagrados na Constituição Federal, impõe-se conhecer o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

No Recurso Extraordinário 208.685-1, julgado em 14 de junho de 2003, a Segunda Turma do Excelso Tribunal, consagrou, por unanimidade de votos, a prevalência do direito à informação, válida a leitura de um trecho do relatório da Ministra Ellen Gracie:

O voto condutor do acórdão recorrido vislumbrando conflito entre dois princípios fundamentais, o direito à informação (CF, art. 220) e a inviolabilidade da intimidade (CF, art. 5º, inciso X), entendeu que este último encontra-se situado em patamar superior ao da liberdade de informação, admitindo o dano moral por entender, também, que a notícia veiculada pela recorrente teria ofendido a honra objetiva e subjetiva do recorrido. Na espécie, o dano moral pretendido pelo recorrido somente se justificaria se positivado o abuso do direito de informar. Ora, o próprio voto condutor do acórdão recorrido reconhece que a acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência constou de um dossiê elaborado por um sindicato e que foi encaminhado ao TST. A notícia veiculada no texto jornalístico reproduziu, tão-somente, essa acusação devidamente formalizada junto ao TST para fins de investigação. O texto jornalístico tido como lesivo à honra do recorrido estava, portanto, sob a proteção do artigo 220 da CF. Não poderia, portanto, ensejar responsabilidade por dano moral, porque ausente o abuso de direito. No mais, a notícia de que o recorrido é primo de um ex-presidente da república e de que pretenderia candidatar-se a um cargo eletivo em hipótese alguma poderia caracterizar situação justificadora de reparação por dano moral. De resto, cabe lembrar que o texto jornalístico em questão resultou em denúncia por suposta infração dos artigos 21 e 22 da Lei de Imprensa que foi, entretanto, rejeitada em decisão judicial.

Já na medida cautelar em petição nº 2.702, julgada em 18/09/02, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no caso “O Globo X Garotinho”, foi consagrada a prevalência do direito à privacidade sobre o direito à informação. É interessante conhecer as origens do julgado e do posicionamento de cada ministro no caso.

A Juíza da 1ª Vara Cível Central da Capital do Rio de Janeiro deferiu em favor de Anthony Garotinho liminar para que a empresa de comunicação O Globo não veiculasse conversa telefônica do político. A decisão foi agravada e o Egrégio Tribunal de Justiça Fluminense, por maioria de votos dos integrantes de sua 18ª Câmara, negou provimento ao recurso, sendo interposto o Recurso Extraordinário em exame. O relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes, Moreira Alves, Sydney Sanches, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie, negando-se a veiculação da gravação. Ainda assim, nos pareceu que o voto mais interessante foi o único vencido, lançado pelo Ministro Marco Aurélio Mello, valendo a transcrição de alguns de seus trechos:

Se analisarmos os incisos do artigo 5º, veremos que a própria Carta confere ênfase maior ao direito-dever de informar. A interpretação desses dispositivos leva-me a concluir que há de prevalecer a informação, tal como assegurada no artigo 220 da Constituição Federal.

Não vejo como deixar de pedir licença a Sua Excelência o relator e aos demais integrantes da Corte, para divergir. Vislumbro este julgamen-

to como emblemático quanto à liberdade de informação jornalística prevista na Carta da República, no que, mediante medidas acauteladoras, possíveis interessados na ausência da divulgação de matérias, poderão simplesmente lançar mão do Judiciário para que este exerça uma censura no tocante a certo material. O interesse coletivo, a meu ver, porque vivemos em uma sociedade aberta, sobrepõe-se ao interesse individual. Não posso admitir que alguém – repito – que se coloque como candidato a um cargo de direção, como o de Presidente da República, simplesmente receie que alguma coisa venha a público e acabe prejudicando a campanha. Ao contrário, o interesse maior está na elucidação, na divulgação – eu mesmo, como cidadão-eleitor, estou curioso quanto a essas fitas, em que pese a alguns vazamentos já ocorridos pela imprensa – da gravação para que se elimine qualquer dúvida quanto ao perfil do candidato. O interesse é do próprio candidato. O interesse, no caso, é do autor da ação que, numa medida, numa tutela antecipada, acabou por obstaculizar a divulgação dessas fitas que, sob meu ponto de vista, já tarda. Estamos a três semanas das eleições e precisamos conhecer o perfil de cada candidato.

Em acórdão muito recente, o Supremo Tribunal Federal mais uma vez afirmou a prevalência do direito de informar sobre o direito à privacidade, constando no r. acórdão que: “A questão posta não é de inviolabilidade das comunicações e sim da proteção da privacidade e da própria honra, que não constitui direito absoluto, devendo ceder em prol do interesse público” (HC 87341 – PR – 1ª T. – Rel. Min. Eros Grau – DJU 03.03.2006 – p. 73).

E para finalizar este item, em junho de 2010, a crítica jornalística foi tida como prerrogativa do profissional de imprensa, exercendo-a com base na Constituição Federal, segundo o Ministro Celso de Mello ao relatar o Recurso Extraordinário nº 705630/SC. De acordo com os autos, o trecho da notícia que motivou a ação foi o seguinte: “O judiciário catarinense é uma ilha de agilidade. Em menos de 12 horas, o desembargador Francisco de Oliveira Filho reintegrou seis vereadores de Barra Velha, após votar contra no mesmo processo. Os ex-cassados tratavam direto com o prefeito, ignorando a Constituição. A Câmara vai recorrer. O povão apelidou o caso de ‘Anaconda de Santa Catarina’”. O autor da ação contra o jornalista responsável foi o desembargador mencionado no trecho. Celso de Mello considerou que o conteúdo da reportagem está “longe de evidenciar prática ilícita contra a honra” e que ela representa o verdadeiro exercício da liberdade de expressão, eis que a Constituição assegura ao jornalista exercer o direito de crítica contra qualquer pessoa ou político. Disse, ainda, que, em uma sociedade democrática, “é intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica revele-se inspirada pelo interesse coletivo e decorra da prática legítima de uma liberdade pública”. O ministro disse também que a crítica pode ser plenamente oponível àqueles que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade geral, já que o interesse social

“sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas”. Celso de Mello deixou claro que, quando o objeto da reportagem for uma figura pública, governamental ou não, ainda que a notícia contenha observações de caráter irônico ou mordaz e incluir críticas severas, a liberdade “qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender”.

9 Mesmo assim, o direito de informar sucumbiu – O caso Sarney X O Estado de São Paulo

Mesmo diante deste posicionamento, em tese, com o resguardo do direito de informar frente à privacidade, não resta a menor dúvida de que o tema em estudo foi diretamente tocado e de forma diversa no julgamento da medida cautelar em reclamação nº 9.428 do Supremo Tribunal Federal, no caso que ficou mais conhecido por uma das pessoas envolvidas, Fernando José Macieira Sarney. Tratava-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta pela empresa jornalística S. A. O Estado de São Paulo, contra decisão da 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.00.2.010738-6, manteve, com base no poder geral de cautela (art. 798 do CPC), decisão liminar do relator original da causa, para a inibição de publicação de dados sigilosos sobre Sarney.

“Inconstitucional” e “censura prévia” foram as expressões mais repetidas entre representantes de instituições ligadas à área de imprensa e de defesa do Estado de Direito, em comentários a respeito da decisão judicial contra o jornal *O Estado de São Paulo*.

A decisão que manteve a proibição de o jornal publicar conversas interceptadas de Fernando Sarney, filho do presidente do Senado José Sarney, não foi baseada na Lei de Imprensa, e, por esse motivo, o Excelso Supremo Tribunal Federal não analisou a reclamação apresentada contra a decisão. Esse foi o fundamento central dos Eminentes Ministros Cezar Peluso e Dias Toffoli ao extinguirem a reclamação apresentada pelo jornal, sem exame do mérito. Relevante anotar que seis ministros votaram pela extinção da ação, mas os ministros Celso de Mello, Ayres Britto e Cármen Lúcia entenderam que a reclamação do jornal deveria ser examinada. O fato, entretanto, é que, por força de decisão do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com confirmação do pronunciamento de primeira instância, o jornal *O Estado de S. Paulo* ficou por longos meses impedido de publicar notícias sobre os desdobramentos da operação “Boi Barrica”, da Polícia Federal, envolvendo o empresário e filho do presidente do Senado, Fernando Sarney.

Dessa sorte, o que se pode dizer é que, no mínimo, deve-se ter cuidado ao afirmar que, quando da examinada colisão entre os direitos constitucionais em tela, prevalece a informação sobre a privacidade, em virtude da existência de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais num sentido e no outro.

10 Conclusão

A doutrina tenta solucionar o conflito dos direitos fundamentais à informação e à privacidade com proposta de certa harmonização entre eles, resguardadas no caso concreto a **máxima efetivação** e a **mínima restrição** de cada um deles. Mesmo assim, pugnamos que a solução da **máxima efetivação** e da **mínima restrição** dos direitos constitucionais em conflito não tem, em algumas situações, idoneidade para resolver os problemas colocados no dia-a-dia forense, em virtude de suas especificidades.

A jurisprudência vacila no enfrentamento do tema, e nem a cúpula da justiça nacional tem posicionamento fechado sobre a prevalência do direito à privacidade ou do direito à informação, conforme noticia o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence no seu relatório do citado caso “O Globo X Garotinho”: A respeito da polêmica assim vislumbrada – que reflete a viva dissensão no direito comparado, tanto na doutrina, quanto nos tribunais constitucionais – ainda não se pode divisar, no Brasil, uma orientação firme do Supremo Tribunal.

É possível dizer que tal dissensão é resultado da aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, instrumentos de efetiva proteção dos direitos fundamentais considerados em sua individualidade, especialmente quando se refere à colisão entre a privacidade e a informação, resultando, como se viu na jurisprudência, no exame de cada uma das situações à luz de suas particularidades, com a produção de julgados que traduzam a verdadeira Justiça, ainda que divergentes entre si.

Referências Bibliográficas

- ARAÚJO, Luiz Alberto; NUNES, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. 2 ed. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales: Madri, 2002.
- BAPTISTA, Luiz Olavo (coord.). **Novas fronteiras do Direito na Informática e Telemática**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1999.
- COSTA JR., Paulo José da. **Agressões à Intimidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.
- CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Trad. Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Moraes, 1961.
- DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Trad. Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Aspectos da positivação dos direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Osasco: Edifício, 2006.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 1.
- GOZZO, Débora. **Dignidade humana, inseminação artificial heteróloga e contestação de paternidade**. Osasco: Edifício, 2006.
- GRECO, Marco Aurélio. **Direito e Internet: Relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- GOMES CANOTILHO, J. J. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed.. Coimbra: Almedina, 2007.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- MORAES, Amaro & NETO, Silva. **Privacidade na Internet – Um enfoque jurídico**. São Paulo: Edipro, 2001.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional brasileiro concretizado**. São Paulo: Método, 2006.